

202 — Instalações e equipamentos de dormitórios, de enfermarias, de copas, de cozinha, de lavanderia e similares ... 200.000,00

FORUM DE SANTOS

VERBA N. 369 Pessoal

8.01.1 1 — Pessoal Variável
10 — Extrametrários
101 — Mensalistas ... 860.000,00

VERBA N. 370

Material e Serviços

8.01.4 4 — Despesas Diversas
42 — Serviços de conservação
422 — Máquinas e acessórios ... 15.000,00

FORUNS DO INTERIOR

VERBA N. 374

Material e Serviços

8.01.4 4 — Despesas Diversas
40 — Gastos gerais
400 — Despesas mltiplas e de pronto pagamento ... 300.000,00
403 — Serviços de limpeza ... 452.000,00

SERVICIOS DIVERSOS

VERBA N. 375

Material e Serviços

8.01.4 4 — Despesas Diversas
41 — Utilidades contratuais
410 — Gás, telefone e energia elétrica ... 1.000.000,00

Total das Reduções ... 4.489.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de abril de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 38.302, DE 13 DE ABRIL DE 1961

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, do crédito especial de Cr\$ 623.000.000,00, autorizado pela lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 73 § 1.º da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, fica aberto na Secretaria da Fazenda à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 623.000.000,00 (seiscentos e vinte e três milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com a subscrição até aquele limite de ações resultantes do aumento de capital do Banco do Estado de São Paulo S. A.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os seguintes recursos:

a) Cr\$ 311.500.000,00 (trezentos e onze milhões e quinhentas mil cruzeiros), correspondentes à quota que cabe ao Estado na bonificação a ser distribuída pelo Banco do Estado de São Paulo S. A. aos seus acionistas, na proporção das respectivas ações e retiradas das reservas acumuladas; e

b) Cr\$ 311.500.000,00 (trezentos e onze milhões e quinhentas mil cruzeiros), provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de abril de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.303, DE 13 DE ABRIL DE 1961

Autoriza o Departamento de Águas e Energia Elétrica a contrair um empréstimo até o montante de Cr\$ 1.360.000.000,00, com o Banco do Estado de São Paulo S.A.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Águas e Energia Elétrica autorizado a contrair com o Banco do Estado de São Paulo S.A. um empréstimo até o montante de Cr\$ 1.360.000.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta milhões de cruzeiros), destinado a fazer face às despesas com a execução do Plano Estadual de Eletrificação, estando incluído nesta importância os juros e demais encargos referentes a esse empréstimo.

Artigo 2.º — A importância do empréstimo a que se refere o artigo anterior será resgatada nos termos e condições que forem estipuladas pelas partes, correndo as despesas pelos recursos próprios do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de abril de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.304, DE 13 DE ABRIL DE 1961

Regulamenta o artigo 20 da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961 e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Das decisões contrárias à Fazenda, proferidas pelos órgãos julgadores de 1.ª instância administrativa, em matéria fiscal, cabe recurso "ex-officio" com efeito suspensivo, ao Diretor da Divisão Tributária do Departamento da Receita a que estiver afeto o tributo.

Parágrafo único — O recurso previsto neste artigo, devidamente fundamentado, será obrigatoriamente interposto pelo Encarregado da Comissão Julgadora, no Interior. Encarregado ou Chefe da Seção de Julgamento, na Capital, antes de seu encaminhamento.

Artigo 2.º — Por contrárias à Fazenda, entendem-se as decisões que: I — nas questões relacionadas com os impostos sobre vendas e consignações, transações e do selo sobre guias de expedição de mercadorias; a) cancelarem ou reduzirem o débito fiscal; b) julgarem ainda que parcialmente, improcedente ou insubsistente o auto lavrado por infração da legislação fiscal.

II — nas relativas aos demais tributos, não acobardem, total ou parcialmente, o procedimento fiscal.

Parágrafo único — Na hipótese prevista no item I, alínea "b", quando a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo, bem como nos casos do item II, a autoridade competente recorrerá de ofício, se, modificando o julgamento, a decisão que proferir for ainda menos gravosa ao contribuinte.

Artigo 3.º — A competência para julgar o recurso "ex-officio" poderá ser conferida, conforme as conveniências do serviço, a Chefes de Seções Tributárias, Encarregados de Turmas Julgadoras ou Julgadores mediante proposta do Diretor do Departamento da Receita e aprovação do Diretor Geral.

Parágrafo único — Cabendo a julgadores os serviços de revisão, serão eles exercidos sob a orientação dos Chefes de Seção Tributária, podendo ser designado um ou mais Encarregados de Seções de Julgamento para rever e referendar as decisões proferidas, submetendo à aprovação do Diretor do Departamento da Receita aquelas que julgar convenientes, dada a natureza e complexidade do assunto.

Artigo 4.º — Toda decisão proferida em recurso "ex-officio", que for referendada pelo Diretor do Departamento da Receita, constituirá precedente e norma de observância obrigatória por parte dos órgãos julgadores de 1.ª instância, desde que não contrarie as decisões do Tribunal de Impostos e Taxas, proferidas em Seção de Câmaras Reunidas.

Artigo 5.º — Para o fim de estabelecer uniformidade de critério na distribuição da justiça fiscal em 1.ª instância e imprimir maior celeridade no julgamento dos processos, o Diretor do Departamento da Receita promoverá, na Capital, reuniões periódicas dos Encarregados e Chefes de órgãos julgadores.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de julho de 1961.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de abril de 1961.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

PALACIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 1.363, DE 13 DE ABRIL DE 1961

Dispõe sobre a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais e atenção ao que lhe representou a Comissão Central de Orçamento (CCO), nos termos do artigo 4.º do Decreto n. 27.376, de 7 de fevereiro de 1957.

Resolve:

Artigo 1.º — Na elaboração da proposta orçamentária para 1962 serão observadas, quanto ao aspecto técnico-formal, as normas já em vigor, no que não colidirem com as disposições do Decreto 27.376, de 7 de fevereiro de 1957, e mais as instruções contidas nesta Resolução.

CAPITULO I

Desdobramento da proposta

Artigo 2.º — A proposta orçamentária de cada Secretaria de Estado, ou órgão diretamente subordinado ao Governador, será de natureza em três partes distintas:

- a) Serviços Existentes — desmembrada as dotações para manutenção e funcionamento dos serviços e encargos existentes e aprovados antes da elaboração da proposta orçamentária para 1962;
b) Ampliação dos Serviços Públicos — na qual deverão ser incluídas todas as dotações de custeio necessárias à ampliação dos serviços existentes, para instalação e funcionamento de novos serviços no exercício de 1962;
c) Investimentos nos Serviços Públicos — destinada às dotações propostas no Plano de Ação (L.º n. 5.444, de 17 de novembro de 1959), para as despesas de capital, ou sejam, desapropriações, construções de imóveis e outras obras; aquisição de equipamentos e instalações; e investimentos financeiros.

Parágrafo único — As despesas que correm, no presente exercício, à conta das verbas de ampliação dos serviços públicos e que devem ser mantidas, serão apresentadas em propostas parciais e tabelas coletivas separadas, para posterior incorporação pela Contadoria Geral do Estado, na parte "a" da proposta orçamentária do Estado.

CAPITULO II

Planos de Trabalho

Artigo 3.º — As propostas orçamentárias das Secretarias de Estado e órgãos diretamente subordinados ao Governador deverão ser acompanhadas do plano de trabalho

para o exercício de 1962 no qual se fixará a política administrativa a ser seguida, bem como os programas de serviços e investimentos a serem executados.

Parágrafo único — Os planos de trabalho deverão ser desdobrados nas três partes correspondentes à proposta orçamentária e serão acompanhados:

- a) de suscinta justificativa em que se demonstre a necessidade ou interesse da execução das obras e serviços, do ponto de vista social, econômico ou administrativo, seguida de natureza da atividade-fim da Secretaria, o grau de urgência e a escala de prioridade;
b) de quadros demonstrativos de previsão das despesas com os programas de serviços e obras, relacionando estas as dotações constantes da proposta orçamentária.

CAPITULO III

Serviços Existentes

Artigo 4.º — As propostas globais referentes a Serviços Existentes deverão ater-se ao limite da despesa, a ser fixado pelo Governador para cada Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Chefe do Executivo. Estes limites serão fixados com base nas disposições totais previstas para o presente exercício nas verbas de Serviços Existentes, acrescidas de uma adequada taxa de inflação sobre materiais e serviços.

Artigo 5.º — As unidades administrativas deverão elaborar as propostas parciais e respectivas tabelas explicativas, em 5 (cinco) vias, em colaboração com as Subcontadorias Seccionais e, na falta destas, com as respectivas Contadorias Seccionais (CC SS), obedecendo às instruções das Comissões Permanentes de Orçamento (CC PP OO), às quais encaminhando 4 (quatro) vias, delas fazendo constar a legislação referente a despesa fixa e autorizada até 30 de abril, relacionando-se, separadamente, todos os decretos de relações.

Artigo 6.º — As CC PP OO examinarão as propostas parciais, quanto ao mérito e quanto à sua exatidão em relação às determinações superiores, principalmente no tocante à observância do limite referido no artigo 3.º deste decreto, encaminhando 1 (uma) das vias as CC SS, as quais, auxiliadas, se necessário, pelas CC PP OO, organizarão a proposta global da Secretaria, com as normas regulamentadoras da matéria, encaminhando-a, em 4 (quatro) vias, aquelas Comissões.

Parágrafo único — Aprovadas pelas CC PP OO e pelo respectivo Secretário de Estado, as propostas globais serão encaminhadas: a) 1.ª via, comandada, à Contadoria Geral do Estado, acompanhada das primeiras vias das propostas parciais, com a legislação atualizada até 31 de maio; a 2.ª via, à C.C.O. e a 3.ª, ao Gabinete do Senhor Governador.

Artigo 1.º — Na elaboração das propostas parciais referentes à parte "a" — Serviços Existentes — e à parte de Ampliação dos Serviços Públicos de 1961, que será incorporada à parte "a", deverão ser observadas as seguintes disposições específicas para cada elemento:

Elemento "O" — Pessoal Fixo

a) itens 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018 e 051 — as dotações propostas para estes itens serão justificadas mediante relação nominal dos funcionários lotados na dependência, indicando-se a legislação relativa aos cargos e às funções, vagas ou não, e obedecendo ao modelo a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 37.403, de 22 de outubro de 1960;

b) itens restantes do elemento "O" — As necessidades referentes às dotações a serem solicitadas para estes itens deverão ser justificadas, mencionando-se sempre, o critério adotado para o cálculo correspondente.

Elemento "1" — Pessoal Variável

a) A justificativa será feita mediante relacionamento do pessoal existente e indicação das respectivas funções, salário e salário-família, bem como, em separado, dos nomes de servidores dispensados para justificação da dotação necessária ao preenchimento do claro resultantes, adotando-se, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para o Pessoal Fixo. Quanto aos itens acessórios, mencionando-se, igualmente, o critério adotado para o seu cálculo.

b) Nas propostas parciais referentes ao pessoal admitido neste exercício, por conta das verbas de Ampliação dos Serviços Públicos, deverão ser relacionadas as quantidades, por função, das admissões aprovadas até 30 de abril, dentro dos planos de aplicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 37.952, de 9 de janeiro de 1961.

Elemento "2" — Material Permanente

a) Se serão incluídas as dotações para a aquisição do material permanente de modo a substituir o material que se tornou inútil pelo desgaste ou obsolescência, e os materiais permanentes indispensáveis ao funcionamento dos serviços existentes nos níveis atuais, ou seja, sem ampliação de serviço. As propostas deverão ser justificadas com a especificação por quantidade e espécie e com expressão da situação do material a substituir ou da condição de indispensabilidade.

b) As aquisições de novos materiais permanentes, em virtude de ampliação dos serviços ou para instalação de novos serviços deverão correr por conta da parte "b" — Ampliação dos Serviços Públicos — quando se tratar de material permanente para os serviços auxiliares da Secretaria, tais como Gabinete do Secretário, Departamento de Administração, Diretoria Geral e para os setores não previstos no Plano de Ação; e por conta da parte "c" — Investimentos nos Serviços Públicos —